

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2015

Modifica as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 5.070, de 7 de julho de 1966, instituindo medidas de estímulo às operadoras de telefonia móvel de pequeno e médio porte.

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

Relator: Deputado Fábio Sousa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.490, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, modifica as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 5.070, de 7 de julho de 1966, instituindo medidas de estímulo às operadoras de telefonia móvel de pequeno e médio porte.

A proposição visa à inclusão de pessoas que vivem em regiões com pouca atratividade para as grandes prestadoras de serviços de telefonia móvel, por meio de incentivos a pequenos operadores destes serviços. Basicamente, o projeto em apreciação propõe a redução de 90% das taxas de fiscalização das telecomunicações incidentes sobre a instalação e funcionamento das antenas de comunicação móvel e a destinação de faixas de radiofrequências exclusivas para pequenos prestadores de serviço móvel.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Finanças e Tributação, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos

pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O acesso aos serviços de telefonia móvel, tanto para a comunicação de voz, como para a de dados, tornou-se necessidade básica para as populações em todo o mundo. Vivemos numa sociedade globalizada e interconectada, na qual os cidadãos realizam trocas de informações nos âmbitos pessoal e profissional a cada instante.

O Brasil experimentou, nos últimos dezoito anos, forte expansão dos serviços de telefonia móvel, alcançando impressionante índice de mais de um acesso ativo por habitante. Entretanto, esta realidade ainda é marcada por sinais de desigualdade, uma vez que cidadãos que vivem em regiões remotas ou de baixo interesse lucrativo pelas grandes prestadoras de serviços de telecomunicações ainda não possuem acesso móvel celular.

É bem verdade que, na licitação para implantação da terceira geração (3G), a Anatel exigiu que as prestadoras atendessem a todos os municípios do País, aumentando sobremaneira a cobertura nacional. Ocorre que, pelas exigências editalícias, somente as sedes dos municípios deverão ter 80% de suas áreas cobertas com o serviço. Evidentemente, muitos cidadãos brasileiros ainda ficaram excluídos de serviços tão essenciais.

Por outro lado, para muitas pequenas empresas de telecomunicações, diferentemente das grandes operadoras de telefonia, a atratividade de negócio é bastante viável, podendo alcançar regiões além dos limites estabelecidos pelo órgão regulador para aquelas grandes empresas.

O foco do projeto em análise é exatamente este. Para que se torne rentável e os preços cobrados dos consumidores sejam

equivalentes aos das grandes empresas, no entanto, são necessárias as duas medidas propostas pelo nobre Autor: redução das taxas do Fistel para instalação e funcionamento das antenas e disponibilização de faixas do espectro de radiofrequências para a prestação dos serviços pelas pequenas operadoras.

Entendemos que a proposta é meritória e oportuna, cobrindo lacuna não alcançada pela regulamentação atualmente em vigor, e em favor dos brasileiros excluídos pelo desinteresse comercial das grandes operadoras de telefonia móvel. Da mesma forma, a proposição não traz prejuízos ao arranjo institucional do setor, nem mesmo às atuais prestadoras. Por tudo isto, somos inteiramente favoráveis ao Projeto de Lei na forma apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.490, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Fábio Sousa
Relator